



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 301 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
44ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/03/2015
PROCESSO Nº 1/2542/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201102557-8
RECORRENTE: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Jussier Alencar Bezerra
MATRÍCULA: 103.108-1-4
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO 2. O contribuinte foi acusado de emitir Notas fiscais modelo 1 ou 1A, quando obrigadas a utilizar Nota fiscal eletrônica **3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, processo julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em desconformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos Infringidos 127 c/c 131 do decreto 24.569/97. Penalidade prevista art. 123, III, “a” c/c art. 126, caput todos da lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/2003.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “REMTER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA EMITIU AS NF’S 95, 96, 07, 08, 99 E 100 TENDO COMO NATUREZA DA OPERAÇÃO 5949 – SIMPLES REMESSA, TENDO COMO DESTINATÁRIA SUA MATRIZ NO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ 07.334.816.0001-09. OCORRE QUE AS REFERIDAS NF’S NÃO SÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DOCUMENTOS LEGALMENTE EXIGIDOS PARA A OPERAÇÃO, VISTO QUE SÃO NF'S MOD 1 NÃO ESTANDO PORTANTO DE ACORDO COM O PROTOCOLO 42/2009.

Base de Cálculo	R\$ 42.115,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 12.643,50
Total a Pagar	R\$ 12.643,50

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES;
- NOTAS FISCAIS OBJETO DA AUTUAÇÃO;
- PROTOCOLO DE ENTREGA DE AI/DOCUMENTOS;
- EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 07/2011;
- TERMO DE JUNTADA;
- DESPACHO

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

O julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, anuindo ao entendimento do agente autuante.

Base de Cálculo	R\$ 42.115,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 12.643,50
Total a Pagar	R\$ 12.643,50



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresenta recurso ordinário aduzindo, em síntese:

- Da não incidência do ICMS na simples remessa de mercadorias entre filial e matriz ausência de mudança de titularidade e de operação;
- Não se vislumbra qualquer elemento que a caracterize como inidônea, tendo em vista que as notas fiscais encontram-se plenamente preenchidas contendo a natureza da operação (simples remessa) o nome e a qualificação das empresas envolvidas, a descrição e o valor das mercadorias remetidas;
- Da impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a” da lei 12.670/96 – ausência de operação ou de prestação;
- Inexistindo operação que incida ICMS deve ser aplicada a penalidade do art. 126 ou seu § único da lei 12.670/96 e não a regra do art. 123, III, “a” da lei mencionada.

Requer, ao final, a improcedência do auto de infração.

3. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 605/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Base de Cálculo	R\$ 42.115,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 12.643,50
Total a Pagar	R\$ 12.643,50

4. VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201102557-8 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por remeter mercadorias com documentos fiscais inidôneos.

4.1 DAS PRELIMINARES

Não havendo interpelação de nulidades pelo recorrente, passaremos à análise meritória do auto de infração.

4.2 DO MÉRITO

A acusação versa sobre remessas de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, uma vez que as Notas fiscais estavam em modelo 1 ou 1A, e não em NF-e, segundo cláusula segunda, inciso II do protocolo 42/2009 do ICMS.

“Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

I - omissis

II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;”

Sobre a natureza o Protocolo, importante esclarecer que retira do Regimento do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ) suas diretrizes, destinando-se a estabelecer procedimentos fiscais comuns entre as Unidades da Federação, visando otimizar o controle e a fiscalização de determinadas operações. Os protocolos são, portanto, espécies normativas de aplicação imediata e obrigatória, por todos os contribuintes da Unidade Federativa pactuante.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Importante, ainda, frisar o que determina o § 1º do citado protocolo, trazendo como caráter de obrigatoriedade:

Cláusula primeira Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.

§ 1º A obrigatoriedade aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos nesta cláusula que estejam localizados nas unidades da Federação signatárias deste protocolo, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas neste protocolo.

No caso em discussão, temos que o Protocolo 42/2009 traz como partes signatárias tanto o Estado de São Paulo (emitente da nota fiscal), quanto o Estado do Ceará (destinatário da respectiva mercadoria), emoldurando-se no contexto trazido pelo referido diploma legal.

Para objetivarmos o presente julgamento - ao paço que a acusação fiscal trata de “remessa de mercadorias com documento fiscal inidôneo” - da análise dos documentos fiscais às fls. 12/17 dos autos, conduz-nos a constatação de que não preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia, na forma prescrita no convênio ICMS 42/2009 do qual todos os Estados da Federação são signatários.

Ademais, dispões o inciso VI do art. 131 do RICMS que será considerado inidôneo o documento fiscal não legalmente exigido para a operação.

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

(...)

XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 1997”

A regra em comento considera como hipótese de infração a emissão de documento fiscal em modelo diferente do exigido pela legislação tributária pertinente. Portanto, não resta dúvidas da interpretação dos dispositivos citados, sendo claro que ocorreu a infração tributária.

Contudo, tendo em vista que a natureza da operação é de Simples Remessa, porquanto não ser tributada, deve-se aplicar a penalidade do art. 123, III, “a”, combinado com o art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96.

“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento para modificar a decisão proferida em primeira instância de procedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, contrariamente ao parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 42.115,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 4.211,50
Total a Pagar	R\$ 4.211,50



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

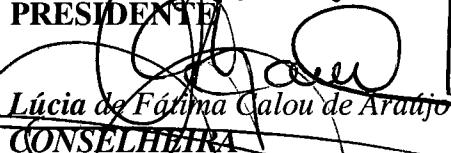
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BUNGE ALIMENTOS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, III, “a”, combinado com o art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que a natureza da operação é de Simples Remessa, porquanto não tributada, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

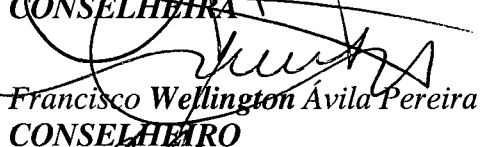
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 04 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

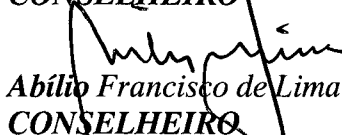

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO